

## Nota técnica sobre a não utilização do termo "menor" na Psicologia

Visa orientar e recomendar a psicólogas e psicólogos que não utilizem o termo "menor" para se referir a crianças e adolescentes.

A presente nota técnica vem orientar a categoria acerca de um debate fundamental no campo da Infância e Juventude, que é reafirmar o compromisso da Psicologia com a Doutrina da Proteção Integral e a definitiva ruptura com as práticas menoristas, aquelas que carregam marcas de uma história de controle e repressão das infâncias pobres.

Vem sendo observado por este conselho o uso ainda frequente do termo "menor" para se referir a crianças ou adolescentes, em especial na escrita de documentos. Essa forma de escrita aponta para um possível desconhecimento da categoria sobre as implicações estigmatizantes envolvidas no termo "menor".

Compreendendo as importantes transformações da Psicologia no campo da infância, bem como no campo das Políticas Públicas, é fundamental que as profissionais possam se atualizar diante dessas temáticas. O conhecimento da história, das políticas e legislações para a infância, convoca as profissionais de Psicologia a se posicionarem de forma crítica na sua atuação profissional, justificando a produção desta nota.

Desde o Brasil Colônia crianças africanas e indígenas foram consideradas como "categorias específicas de gentes" (ARANTES, 2022, p.9) que não tinham o pressuposto da natureza humana, o que justificava serem enviadas para servir em casas de família, fábricas, fazendas, internatos agrícolas, e escolas de aprendizes de Guerra ou de Marinha, como forma de educação. O que se pretendia era fazer os povos obedientes aos colonizadores (ARANTES, 2022).

As mudanças no Brasil Império com a Lei do Ventre Livre (1871) e a Abolição da Escravatura (1888) não foram suficientes para superar os processos de violência e subjugação produzidos pelos longos anos de colonização e escravização dos povos africanos, cujos efeitos permanecem na atualidade. O Brasil pós-escravização não ofereceu condições dignas de vida aos povos africanos e seus descendentes que pemaneceram sofrendo diferentes tipos de discriminação e preconceito. (SANTOS, 2017).

Há 100 anos foi inaugurada a história jurídica para a infância pobre brasileira com a criação do Juiz de Menores em 1923, seguida dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, que instituíram a assistência do poder público à infância vulnerabilizada, marcada pelo Serviço de Assistência ao Menor (SAM - 1941) e pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM - 1964), período que foi regido pela Doutrina da Situação Irregular.

As referidas normativas foram respostas ao incômodo causado pelas crianças e adolescentes, descendentes dessa história escravocrata. Desta forma, o olhar dessas políticas públicas foi construído com bases preconceituosas e higienistas, reproduzindo práticas racistas inclusive no âmbito das novas legislações. O atendimento pautado na lógica correcional, repressiva e principalmente segregadora teve o papel de "reescravização das crianças livres" (ARANTES, 2022 p. 07). É dentro desse contexto que se constrói o conceito de "menor".

Assim, e sobre a base da regulamentação da idade penal e da regulamentação do trabalho infantil, da possibilidade de destituição do pátrio poder em relação a alguns menores e da internação dos mesmos menores em estabelecimentos correcionais e de reforma, edificou-se um sistema dual no atendimento às crianças, uma vez que, enquanto o Código Civil de 1916 tratava dos "filhos de família", o Código de Menores de 1927 tratava dos menores "abandonados" ou "delinquentes". [...] Desta forma, o que se encontrava em jogo na assistência à infância ao longo de quase todo o século XX, e na vigência do Código de Me-

nores, foi a constituição de um duplo estatuto de menoridade ("a" criança e "o" menor) (ARANTES, 2022, p. 14).

A Constituição Federal de 1988 foi construída em um processo de redemocratização do Brasil, após 21 anos de Ditadura Civil-Empresarial-Militar entre 1964 e 1985 (ARANTES, 2022). O artigo 227, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), promoveu uma mudança de paradigma no atendimento à infância e juventude, extinguindo os códigos de menores e propondo transformações significativas na reestruturação de Políticas Públicas e na Garantia de Direitos da população brasileira, em especial à infância e juventude.

O desafio é acompanhado em todas as normativas e documentos técnicos que dão direcionamentos aos serviços e políticas públicas que modificam o olhar sobre a infância da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, focada na garantia de direitos humanos. O recorte histórico apresentado sintetiza a complexidade da manutenção do uso do termo, visto que desde sua formulação, a legislação extinta tecia uma diferenciação entre crianças e adolescentes dos ditos "menores".

A reestruturação dos direitos e das políticas públicas vem provocando de forma dialógica, transformações na própria Psicologia enquanto ciência e profissão, que podem ser observadas na consolidação do Centro de Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) nas Políticas Públicas - CREPOP, que vem construindo diálogo e orientação junto a categoria para uma atuação mais comprometida com as transformações sociais.

O atual Código de Ética do Psicólogo (Resolução 010/2005) foi elaborado a partir de uma demanda da categoria para sua atualização frente às transformações sócio históricas, em especial para se adequar ao contexto de redemocratização chancelado pela citada Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, em razão da garantia de direitos, conforme já apontado.

Até o momento não há normativa específica dentro do Sistema Conselhos de Psicologia que aborde o assunto. Assim, a construção desta orientação é embasada no Código de Ética do Psicólogo (Resolução 010/2005) e nas implicações do posicionamento profissional no compromisso com a transformação cultural e social, porque atravessam nossas práticas e nos exigem constante reflexão sobre os contextos históricos sociais e institucionais.

Dado o contexto no qual a categoria social "menor" foi produzido, compreendemos a inadequação do uso dessa terminologia pela Psicologia, diante do compromisso de contribuir para a eliminação de toda forma de discriminação:

II - O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Resolução 010/2005. p.7)

Mais precisamente às questões raciais, normatizadas na Resolução 18/2002 explicita que:

Art. 4° - Os psicólogos não se utilizarão de instrumentos ou técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminação racial (CFP, 2002).

É certo que o caminho dos avanços nas políticas públicas e da efetivação do Sistema de Garantia de Direitos ainda está sendo percorrido e com dificuldades, especialmente em um contexto neoliberal no qual disputamos a valorização da vida em detrimento das prioridades econômicas.

Os desafios de efetivar os paradigmas constitucionais ainda estão em curso de implementação e a Psicologia tem comprometido sua atuação na direção da transformação social, a partir do Princípio I do Código de Ética, que aponta os Direitos Humanos como direção da nossa prática. I - O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 10/2005 p.7).

A preocupação com o uso de termos atualizados também está pautada nos Princípios IV e III, respectivamente, do Código de Ética.

- IV O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática." (Resolução 10/2005 p.7)
- III O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural." (Resolução 10/2005 p.7)

O Princípio IV traz a responsabilidade pelo "contínuo aprimoramento profissional" do ponto de vista científico e da prática da Psicologia. E, o Princípio III aponta a responsabilidade social das(os) psicólogas(os) em trabalhar de forma crítica e comprometida com a realidade histórica, social, política e cultural.

Observar a história do atendimento à infância no Brasil pode ser associado ao Princípio VII

VII - O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código." (Resolução 010/2005 p.7)

Que nos faz atentar às relações de poder em nossos contextos de atuação. O conhecimento da história das políticas e legislações refere-se à importância do posicionamento crítico em nossas atividades profissionais.

Desta forma, somos convocadas a estar atentas não só às produções técnicas e normativas da Psicologia, mas também às mudanças sociais, culturais e legislativas que afetam os processos de subjetividade humana e produzem impactos em contextos nos quais inserimos nossa prática.

A qualidade técnica na comunicação profissional precisa estar de acordo com esses referenciais, reafirmando a inadequação de termos que possam contrariar os cuidados apontados nos princípios fundamentais.

A mudança de terminologias destaca a inadequação de termos historicamente carregados do estigma da exclusão social, de racismo e da lógica de atendimento à infância asilar, punitivista e segregadora, diante das novas propostas de cuidado implementadas pelo ECA (1990) e pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Ambos têm por principal função garantir a proteção integral e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, passando por mudanças culturais e éticas com as quais a Psicologia está comprometida.

Portanto, faz-se necessária a atenção ao uso de termos datados ou superados sem a reflexão de suas implicações culturais e subjetivas. Em especial aqueles que estão em desacordo com os preceitos éticos da profissão, conforme artigo 2º do Código de Ética:

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (CFP, 2005, p.9)

O Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro remonta a história para apontar o quanto o termo "menor" traz a marca das infâncias colonizadas e escravizadas, perpetuando o racismo

histórico. Por todo exposto orientamos a categoria que ao se referir aos sujeitos que estão em condição peculiar de desenvolvimento utilizem os termos crianças e adolescentes.

## Referências Bibliográficas

ARANTES, E. M. M. Dos livres e dos cativos: Breves apontamentos sobre a história das crianças no Brasil. *Revista Serviço Social em Debate*, v. 5, n. 1, p. 6-18, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução n° 18, de 19 de dezembro de 2002. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação ao preconceito e à discriminação racial. Disponível em: <a href="https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002\_18.PDF">https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/12/resolucao2002\_18.PDF</a>>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Resolução n° 010, de 21 de julho de 2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Disponível em:

<a href="https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/07/resolucao2005\_10.pdf">https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/07/resolucao2005\_10.pdf</a>>.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. História da África e do Brasil Afrodescendente - 1 ed, Rio de Janeiro: Pallas, 2017.

